



HÁ DIÁLOGO AUTÊNTICO ENTRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGADO DA ADPF130?

IS THERE AN AUTHENTIC DIALOGUE BETWEEN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE FEDERAL SUPREME COURT IN THE ADPF130 JUDGMENT?

DIEGO FONSECA MASCARENHAS

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor universitário da Universidade da Amazônia PPAD/UNAMA e da Faculdade Cosmopolita. Membro do Grupo de Pesquisa Gestão Social e do Desenvolvimento Local (GESDEL) e do Grupo de Estudos e Pesquisa Hermenêutica Constitucional (GEPHC). ORCID:

<https://orcid.org/0000-0002-3667-7924>

E-mail: diegomask_85@hotmail.com

JEFERSON ANTONIO FERNANDES BACELAR

Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos (UNESA/RJ). Mestre em Direito do Estado (UNAMA). Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Constitucional (PPGDF/UNAMA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1156-3442>.

E-mail: jafbacelar@yahoo.com.br

AGATHA GONÇALVES SANTANA

Mestra e Doutora em Direito (UFPA). Professora de graduação e Pós-graduação stricto sensu da UNAMA. Advogada. Líder do Grupo de Pesquisa Teorias Gerais do Processo. Membro do IBDP e IBERC. Associada da ABEP e ANNEP.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5765-1769>

E-mail: agatha@unama.br

ALBERTO DE MORAES PAPALÉO PAES

Doutor em Direitos Humanos (UFPA). Mestre e Bacharel em Direito (UNAMA). Professor titular do Mestrado Profissional da UNAMA e do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direitos Fundamentais (PPGDF/UNAMA).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0248-1226>

E-mail: betomppaes@msn.com

RESUMO:

O artigo tem como objetivo analisar se há diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal no julgado da ADPF 130. A tarefa requer,





inicialmente, que seja estabelecida o que é liberdade de expressão a partir de Ronald Dworkin para, depois, analisar os precedentes da CortelDH, sendo eles: o caso Palamara vs. Chile e o caso Kimel vs. Argentina. A finalidade é avaliar se o STF na decisão da ADPF 130 aplica e interpreta a Convenção Americana de modo abstrato ou se ele respeita a lógica interpretativa construída pela Corte a partir de seus precedentes em torno da matéria da liberdade de expressão. Por fim, será abordado que há uma resistência de mão dupla para estabelecer o diálogo entre as duas Cortes. Conclui-se que o sistema de protetivo tanto no âmbito interno e internacional deve promover maior cooperação para aperfeiçoar o entendimento de proteção dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Diálogo entre Cortes; Liberdade de Expressão; Ronald Dworkin.

ABSTRACT:

This paper aims to analyze whether there is a dialogue between the Inter-American Court of Human Rights and the Supreme Federal Court in the judgment of ADPF 130. The task initially requires that what is freedom of expression from Ronald Dworkin be established, and then analyze the following precedents of the Inter-American Court of Human Rights: the case of Palamara vs. Chile and the Kimel vs. Argentina. The purpose is to assess whether the STF in the ADPF 130 decision applies and interprets the American Convention in an abstract way or whether it respects the interpretative logic built by the Court from its precedents around the matter of freedom of expression. Finally, it will be approached that there is a two-way resistance to establish the dialogue between the two Cortes. It is concluded that the protection system both internally and internationally should promote greater cooperation to improve the understanding of human rights protection.

Keyword: Dialogue between Cortes; Free Speech; Ronald Dworkin.

1 INTRODUÇÃO

O problema do escrito é analisar se há um diálogo entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CortelDH), tendo em vista que é relevante para compreender como se encontra a articulação do sistema protetivo a nível local e a nível internacional em torno dos Direitos Humanos, sobretudo no que diz respeito à liberdade de expressão.

Para alcançar a pretendida análise requer, inicialmente, que se torne claro que a liberdade de expressão possui duas categorias, sendo: uma categoria social, a qual é aplicada à mídia e enquanto a outra categoria é a individual que é aplicada a manifestação de ideias pelas pessoas, como também é necessário definir metodologicamente que há dois modelos de liberdade de expressão, tendo em vista que





a sua perspectiva constitutiva que é aplicado nos Estados Unidos e a sua perspectiva instrumental que é situada na Sistema Interamericano de Direitos e, a princípio, no Brasil.

Logo em seguida, serão analisados os precedentes da CortelDH em torno da liberdade de expressão, como o caso *Palamara vs. Chile* que irá responder os seguintes questionamentos: qual é a correlação entre a liberdade de expressão individual com relação à liberdade de expressão social? A censura do livro constitui violação do artigo 13 com relação ao 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)? O crime de desacato viola a liberdade de expressão?; como, também, o caso *Kimel vs. Argentina* para responder os seguintes questionamentos: de que forma deve-se analisar a dupla dimensionalidade da liberdade de expressão em relação a proteção da honra? A partir de que parâmetros deve ser formulada a norma que consagra a limitação ou restrição (legalidade penal) da liberdade de expressão? Havia necessidade da medida utilizada? Foi respeitada a estrita proporcionalidade da medida?

Após realizar esta análise será feita a correlação entre o julgado da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 do STF e os dois precedentes expostos da CortelDH a partir das indagações: o julgado da ADP 130 citou a Convenção Americana como parte integrante da fundamentação da decisão? O Julgado fez mais alguma referência para alguma outra Corte Internacional de proteção ao Direitos Humanos? A instituição de lei implica automaticamente em censura prévia? Qual é o papel da liberdade de expressão para a democracia? A liberdade de expressão é aplicável contra os agentes públicos? Por fim, o último tópico avaliará porque há as dificuldades para a aplicação do controle de convencionalidade.

O escrito realizará a abordagem interdisciplinar do conhecimento ao expor reflexões oriundas do Direito Constitucional, Direito Internacional e Teoria do Direito por meio de pesquisa bibliográfica de livros e de artigos.

2 DOIS MODELOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Quando algum discurso ou informação é acolhido pela liberdade de expressão terá o efeito de que o seu conteúdo está protegido de modo irrestrito, pois democracia





pressupõe livre circulação de ideias para que seja alcançada liberdade crítica e de consciência acerca da realidade tão plural e complexa. Destaca-se que o pressuposto da liberdade de expressão é de assegurar os direitos individuais e a pluralidade de ideias de conceito de vida boa e de compreensão do mundo, para isto não pode ser perseguido os grupos minoritários.

De acordo com as decisões judiciais da CorteIDH a liberdade de expressão é compreendida por duas dimensões. A primeira situa a livre circulação de ideias no âmbito social, o qual está associada a liberdade de imprensa, tendo em vista que numa sociedade de escala industrial haverá, conseqüentemente, a difusão de informação de massa. Neste contexto, a mídia não pode sofrer a injusta censura prévia, pois o seu papel na democracia é de projetar a devida luz pública em fatos de interesse social ocultados e, dentre estes fatos, pode haver assuntos que envolva o governo.

De fato, a imprensa deve ser protegida da pressão do Estado, mas em contrapartida a mídia possui grande poder de convencimento social que pode violar os direitos subjetivos do cidadão como honra e imagem e, por causa disto, o cidadão precisa ser protegido contra o poder da imprensa. Observar-se que se determinada informação do cidadão for de interesse da sociedade ou para a boa condução da administração da justiça. Este direito subjetivo será relativizado, pois este se encontrará na esfera pública.

A segunda concepção da liberdade de expressão é a sua dimensão da liberdade individual. Trata-se do Direito do cidadão poder manifestar o seu pensamento sabendo que não sofrerá censura ou constrição judicial posterior. E, para tornar claro qual conteúdo está contemplado pela liberdade de expressão é necessário analisarmos a partir de Ronald Dworkin no livro *O Direito da Liberdade* que há dois modelos de compreensão da liberdade de expressão, sendo: o modelo instrumental e o modelo constitutivo.

O modelo da liberdade de expressão instrumental concebe que maior restrição do que venha ser categorizado este Direito, pois liberdade de expressão tem que ser obrigatoriamente relacionado com os valores democráticos para que o seu uso ou gozo consubstancie a concretização dos princípios da democracia. Sendo assim, o discurso do ódio promove a intolerância e viola o discurso dos Direitos Humanos, portanto não





está situado pelo manto protetor da liberdade de expressão por estimular a perseguição de grupos vulneráveis.

É importante frisar que neste modelo da liberdade de expressão só está situado os assuntos contemplados pela esfera pública e estes são relacionados com os assuntos do Governo e de assuntos com interesse social. No que diz respeito aos assuntos do Governo também estão relacionadas as ações de funcionários públicos e de agentes do governo que atuem em nome deste. Destaque-se que a compreensão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, de certa medida, podemos categorizar o direito interno brasileiro situado no modelo instrumental.

De acordo com Dworkin (2006, p. 318-319), a liberdade de expressão na categoria instrumental é marcada quando as pessoas têm o direito moral intrínseco de dizer o que bem entenderem, mas desde que produza efeitos benéficos para o conjunto da sociedade.

Por outro lado, o modelo constitutivo da liberdade de expressão é mais amplo pelo fato de não limitar que a liberdade de expressar livremente o seu pensamento não se encontra situado apenas na esfera pública, mas também na esfera privada. Além disto, nesta concepção de liberdade de expressão parte de uma compreensão diferente do que venha ser concretização da dos valores democráticos, pois concebe que democracia é sair da sua zona de conforto e de ouvir também o que não quer desde que os fatos ditos sejam verossimilhantes ou que houve danos aos direitos subjetivos da vítima da agressão. Frisa-se que o país que segue este modelo é o Estados Unidos e este não se encontra na tutela jurisdicional da CortelDH pelo fato de não ter assinado a Convenção Americana de 1969.

Em resumo, a categoria constitutiva da liberdade de expressão parte da consideração de que as pessoas são moralmente responsáveis e fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida e na política e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé. O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis (DWORKIN, 2006, p. 319).





3 PRECEDENTES DA CORTEIDH EM TORNO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Este tópico tem a finalidade de apontar como a jurisprudência da CorteIDH tem realizada a construção jurisprudencial ao interpretar a Convenção Americana. No caso *Palamara vs. Chile* estabelece como não convencional o crime de desacato a autoridade, pois a liberdade de expressão se encontra perante a esfera pública e nos assuntos de Estado e os seus agentes dentro da sua atuação em nome do Governo, ou seja, trata da liberdade de expressão individual.

Já o caso *Kimel vs. Argentina* assinala a interpretação do artigo 13 da Convenção Americana de que a lei que regulamente a liberdade de expressão deve ser expressa, taxativa e prévia, como também a via penal não será o meio apropriado para a reparação deste Direito. Outro ponto deste julgado é a preocupação da mídia ser formadora de Opinião Pública e que estes fatos podem ter a potencialidade, de serem manipulados. Por fim, neste julgado há ampliação da proteção dos funcionários públicos quando elenca três critérios para que seja resguardado o direito à reputação deste. Em outras palavras, trata a liberdade de expressão social por meio dos veículos de comunicação para a circulação de informações.

3.1 CASO PALAMARA VS. CHILE

Em 1993 o senhor Palamara tentou publicar o livro “Ética e Serviços de Inteligência” e financiou a dita publicação, contudo em 01/03/1993 vários oficiais das Forças Armadas chegaram na casa de Palamara, “levando-o preso” e os livros, alegando que “ele violou a segurança nacional”. Transcorrido aproximadamente dois meses, o senhor Palamara Iribarne convocou uma conferência de imprensa em sua residência, na qual ele criticou as ações do Ministério Público da Marina no processo que promoveram contra ele.

A decisão da justiça chilena alegou que houve a necessidade de censurar a publicação do livro a “Ética e Serviços de Inteligência” sob a alegação de que o autor do livro cometeu o crime de desobediência por ser oficial aposentado das Forças Armadas Chilenas e, em razão disto, foi condenado pelo crime de desacato.





A decisão do Estado do Chile violou os seguintes dispositivos legais previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos: nos artigos 1, 2, 7, 8, 9, 13 e 21. Em razão disto, em 16/01/1996 Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentou uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que em 10/10/2001 declarou admissibilidade do caso.

Em 22/11/2005 a Corte IDH proferiu decisão condenando o Estado do Chile. Este julgado tem o potencial de responder a três indagações no que diz respeito a violação da liberdade de expressão prevista no artigo 13 da CADH, sendo elas:

a) Qual é a correlação entre a liberdade de expressão individual com relação à liberdade de expressão social?

O livro "Ética e Serviço de Inteligência", assim como as declarações feitas pelo Sr. Palamara Iribarne as quais foram publicadas nos meios de comunicação, implicaram no exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão, através da divulgação de seus pensamentos e ideias sobre aspectos relacionados à necessidade de "pessoal de inteligência", com o objetivo de evitar violações dos direitos humanos, ao ser regidos por "condutas éticas", como também expressar seu ponto de vista sobre os processos ou o tratamento das autoridades às quais se viu submetido e sua família. Por outro lado, também promoveram a dimensão social deste direito, através do acesso dos leitores à informação contida no livro e às opiniões e ideias expressas pelo Sr. Palamara Iribarne. O conceito de dupla dimensão individual e social da liberdade de pensamento e expressão, bem como a sua interdependência, tem sido desenvolvida repetidamente pela Corte (CorteIDH, 2005, §69).

b) A censura do livro constitui violação do artigo 13 com relação ao 21 da CADH?

A proteção do uso e do gozo da obra confere ao autor direitos que envolvem aspectos materiais e imateriais. O aspecto material destes direitos autorais abrange, entre outros, a publicação, exploração, cessão ou venda da obra e, por seu lado, o seu aspecto imaterial se relaciona à salvaguarda da autoria da obra e da proteção da sua





integridade. O aspecto imaterial é o vínculo entre o criador e a obra criada, que se prolonga ao longo do tempo. Tanto o exercício do aspecto material como o aspecto imaterial dos direitos do autor são suscetíveis de valor e se incorporam ao patrimônio de uma pessoa. Em Consequência, o uso e o gozo da obra de criação intelectual também se encontram protegidos pelo artigo 21 da Convenção Americana (CorteIDH, 2005, §103).

c) O crime de desacato viola a liberdade de expressão?

A Corte considera que, no caso em apreço, através da aplicação do crime de desacato, o processo penal foi utilizado de forma desproporcional e desnecessária numa sociedade democrática, pelo qual o Sr. Palamara Iribarne foi privado do exercício do seu direito à liberdade de pensamento e expressão, em relação às opiniões críticas que ele teve sobre assuntos que o afetaram diretamente e estavam diretamente relacionados à maneira como as autoridades da justiça militar cumprem suas funções públicas nos processos aos quais ele foi subjugado. A Corte considera que a legislação sobre desacato aplicada ao Sr. Palamara Iribarne estabeleceu sanções desproporcionadas por criticar o funcionamento das instituições estaduais e seus membros, suprimindo o debate essencial para o funcionamento de um sistema verdadeiramente democrático e restringindo desnecessariamente o direito à liberdade de pensamento e expressão (CorteIDH, 2005, §88).

Por fim, o teor da fundamentação da decisão da CorteIDH concebe que o Estado Chileno violou o artigo 25 da Convenção. Destaca-se que o Estado não cumpriu com os deveres gerais dos artigos 1.1, 2 e 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos em relação com a violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão, vide artigo 13 da Convenção. Além disto, o Estado violou os direitos a liberdade pessoais e garantias judiciais consagrados no artigo 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8.2 y 8.2.b) da Convenção.

Desse modo, o Estado deve dar ampla publicidade desta decisão da Corte IDH, bem como o Estado deve adequar, em um prazo razoável, o ordenamento jurídico interno aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, de forma tal que deve se limitar apenas ao conhecimento de crimes de função cometidos por militares ativos no serviço.





3.2 CASO KIMEL VS. ARGENTINA

O senhor Eduardo Gabriel Kimel era um jornalista, escritor e investigador histórico conhecido, o qual publicou diversos livros sobre a história política argentina, entre eles “*La masacre de San Patricio*” acerca do assassinato de 5 religiosos, em que criticava a atuação das autoridades encarregadas da investigação, entre eles um juiz.

Em 28/10/1991, o juiz mencionado pelo senhor Kimel no livro iniciou uma ação penal contra o autor pelo delito de calúnia, solicitando que, caso não fosse condenado por esse crime, que se analisasse pelo delito de injúria. Em 14/09/2000 jornalista foi condenado pela justiça da Argentina em ano de prisão e multa de 20.000 pesos.

Em 19/04/2007, o caso é remetido à CorteIDH e na data de 02/05/2008 há a manifestação da sentença e o seu teor em quatro questionamentos, sendo eles:

a) De que forma deve-se analisar a dupla dimensionalidade da liberdade de expressão em relação a proteção da honra?

A Corte reconhece que tanto a liberdade de expressão quanto o direito a honra são de suma importância, devendo ser garantido o exercício de ambos. Se em algum caso houver a prevalência de um, deverá ser ponderado a fim de alcançar um juízo de proporcionalidade (CorteIDH, 2008, §51).

A importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática e a alta responsabilidade que traz para quem exerce profissionalmente trabalhos de comunicação social, faz com que o Estado não só minimize as restrições à circulação de informação, mas que equilibre na medida do possível a participação das informações no debate público, a fim de impulsionar o pluralismo informativo (CorteIDH, 2008, §57).

b) A partir de que parâmetros deve ser formulada a norma que consagra a limitação ou restrição (legalidade penal) da liberdade de expressão?





A Corte apontou que é a lei que deve estabelecer as restrições à liberdade de informação (OC-5/85, §40; Claude Reyes e outros Vs. Chile, 19/09/2006, §89), tanto no sentido forma como material (CorteIDH, 2008, §63). O instrumento penal é idóneo, pois serve para salvaguardar, através da cominação da pena, o bem jurídico que se quer proteger, tendo a capacidade para contribuir com a realização do objetivo. No entanto, isso não significa que a via penal será sempre necessária e proporcional (CorteIDH, 2008, §71).

c) Havia necessidade da medida utilizada?

A Corte entende que qualquer medida penal a propósito da expressão de informações ou opiniões, mas esta possibilidade deve ser analisada com cautela, ponderando a extrema gravidade da conduta desenvolvida pelo emissor, o dolo com que atuou, as características do dano injustamente causado e outros dados que ponham o manifesto da absoluta necessidade de utilizar, em forma verdadeiramente excepcional, medidas penais. A todo momento o ônus da prova deverá recair em quem formula a acusação (CorteIDH, 2008, §78).

A Corte entendeu que é válido ponderar a equidade e diligência em face das fontes e busca de informações, para que as pessoas não recebam uma versão dos fatos manipulados, por isso os jornalistas devem tomar distância crítica sobre suas fontes e contrastá-las (CorteIDH, 2008, §79).

d) Foi respeitada a estrita proporcionalidade da medida?

Para avaliar se a ponderação entre a livre crítica contra a atuação dos funcionários públicos e o direito à reputação, deve-se analisar três critérios: I. O grau de afetação dos bens em jogo, a fim de determinar se a afetação foi grave, intermediária ou moderada; II. A importância da satisfação do outro bem; III. Se a satisfação deste justifica a restrição do outro (CorteIDH, 2008, §84).

O controle democrático através da opinião pública fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão





pública (CortelDH, 2008, §87). A opinião não pode ser objeto de sanção, ainda que se trate de um juízo de valor sobre um ato oficial de um funcionário público no exercício do cargo. Apenas fatos podem ser colocados sob exame de veracidade ou falsidade (CortelDH, 2008, §93).

Por fim, na condenação da CortelDH perante o Estado da Argentina é concebido que o Estado violou de fato o direito à liberdade de pensamento e expressão, vez que a restrição no presente caso foi incompatível com a Convenção Americana, o que também foi entendido pelo Estado.

4 JULGADO DA ADPF 130 NO STF E A CORTEIDH

O julgado do caso *Kimel vs. Argentina* é uma decisão paradigmática da CortelDH, pois revela no ano de 2008 como a referida Corte interpreta o artigo 13 da Convenção Americana, no entanto no ano de 2009 o STF, na decisão da ADPF n. 130, menciona o mesmo dispositivo legal da Convenção Americana para revogar a lei de imprensa. O problema é que o STF interpreta o artigo 13 da Convenção em epígrafe sem levar em consideração como a CortelDH está interpretando-o. Sendo assim, é necessário analisar se realmente há grave problema de diálogo entre as duas Cortes, pois este fato tem a capacidade de contribuir para a formação da insegurança jurídica do sistema legal brasileiro no que diz respeito a liberdade de expressão.

Nesse sentido, é proposta a análise se não há diálogo entre as Corte na decisão da ADPF n. 130 por meio da elaboração de cinco questionamentos:

4.1 O JULGADO DA APDF 130 CITOU A CONVENÇÃO AMERICANA COMO PARTE INTEGRANTE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO?

O STF cita o artigo 13 da Convenção Americana para assinalar os limites da liberdade de expressão e neste não há a permissão que seja proferido e estimulado o discurso do ódio ou que viole os princípios democráticos:





Tenho por irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasam, abusiva e criminosamente, o exercício ordinário da liberdade de expressão e de comunicação, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil (BRASIL, STF, ADPF 130/DF. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Celso de Mello, p.159. DJ 30.04.2009).

Em outras palavras, é percebido que a liberdade de expressão no direito brasileiro é categorizada no modelo instrumental, pois há instituição de limites mais rigorosos em comparação com o modelo constitutivo.

Além disto, o STF também faz referência ao artigo 14 da Convenção Americana quando trata em torno do tema do direito de resposta:

A Convenção *não se refere* à 'proporcionalidade' da resposta relativamente à ofensa, não indicando se as pessoas atingidas *têm direito de responder* em espaço igual ou maior, *em que lapso* pode exercitar esse direito, que terminologia é mais adequada etc. A Convenção diz apenas que estas condições serão as 'que estabeleça a lei', frase que remete às normas internas dos Estados-Partes o estabelecimento das 'condições' de exercício do direito de retificação ou resposta, o que poderá variar de país para país. *Contudo, tal proporcionalidade da resposta* relativamente à ofensa *deve entender-se* 'implícita' no texto da Convenção, não *podendo* as leis dos Estados-Partes ultrapassar os limites restritivos razoáveis e os conceitos pertinentes já afirmados pela Corte Interamericana (BRASIL, STF, ADPF 130/DF. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Celso de Mello, p.191. DJ 30.04.2009, grifo nosso).

Portanto, nota-se que o STF menciona expressamente a Convenção, mas o faz de modo direto e abstrato, ou seja, não o faz de forma contextualizada a partir das interpretações desenvolvidas pela CorteIDH em torno do dispositivo legal da Convenção Americana, como desenvolvidos nos precedentes do caso Palamara do ano 2005 e do caso Kimel do ano de 2008. Em outras palavras, cita somente a legislação, mas não os precedentes da CorteIDH o que dificulta um efetivo diálogo entre as Cortes.

Deveras, o STF cita a Opinião Consultiva n. 7/86 para reportar que o direito de resposta pode ser regulamentado tanto pela via legal, jurisprudencial ou administrativa. E com a revogação da lei de imprensa o assunto foi regulamentado pela via jurisprudencial que foi totalmente constituída, no direito interno brasileiro, por meio da





influência da lei que foi declarada inconstitucional. No entanto, no ano de 2015 foi editada e promulgada a Lei nº 13.188/15 (Nova Lei de Direito de Resposta).

Como se não bastasse, o Ministro Menezes Direito menciona o Pacto de São Jose da Costa Rica (Convenção Americana) no seu artigo 19 de modo equivocado, pois este dispositivo se reporta ao Direito da criança:

O próprio Pacto Internacional de São José da Costa Rica, no artigo 19, estabelece que o exercício da liberdade nele previsto 'implicará deveres e responsabilidades especiais' podendo 'estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei' e que sejam necessárias para 'assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas' e, também 'proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública' (BRASIL, STF, ADPF 130/DF. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Menezes Direito, p. 86. DJ 30.04.2009).

Na verdade, o dito ministro provavelmente pretendia se referir ao artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos o que demonstra a falta de atenção técnica-jurídica quando a fonte se trata do Direito Internacional, ou seja, são sinais de que não há um diálogo autêntico entre a CortelDH e o STF.

4.2 O JULGADO FEZ MAIS ALGUMA REFERÊNCIA PARA ALGUMA OUTRA CORTE INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO DIREITOS HUMANOS?

Os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes citam decisões da Corte Europeia de Direitos humanos e o Ministro Menezes Direito menciona não só julgados desta Corte, mas também o artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Mostra ainda que uma garantia suplementar se extrai do artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, segundo o qual toda pessoa tem direito à liberdade de expressão, direito que compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar as informações ou ideias. Essa orientação é aplicada estritamente pela Corte Europeia, que, por exemplo, tem julgado que o delito de ofensa pela imprensa a um chefe de Estado estrangeiro constitui um atentado injustificado à liberdade de expressão (25 de junho de 2002, Colombani) (BRASIL, STF, ADPF 130/DF. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Menezes Direito, p.153. DJ 30.04.2009).

Portanto, o STF menciona julgados Corte Europeia e a Convenção Europeia de Direitos Humanos na ADPF n. 130, mas qual seria a justificativa de buscar fundamentar





a sua decisão a partir de elementos de uma jurisdição internacional em que o Brasil não faz parte? Seria uma espécie de argumento de autoridade para dotar de maior legitimidade e de prestígio a decisão da ADPF 130? Seguramente uma resposta fácil não é possível encontrar, mas que a reflexão feita aqui é, sem dúvidas, um primeiro passo para buscar responder esta inquietação.

Com o escopo de aprofundar um pouco mais sobre o aspecto da presença do argumento de autoridade nas decisões judiciais brasileira e sobretudo na ADPF 130 podemos ler o seguinte fragmento:

Visibilidade que evoca em nossas mentes a mensagem cristã do *'conheceis a verdade e ela vos libertará'* (João, 8:32), pois o fato é que nada se compara à imprensa como cristalina fonte das informações multitudinárias que mais habilitam os seres humanos a fazer avaliações e escolhas no seu concreto dia-a-dia (BRASIL, STF, ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto, p. 37. DJ 30.04.2009, grifo nosso).

Durante o julgado o Ministro Ayres Britto menciona passagem da bíblia para fundamentar a sua "convicção pessoal" porque a mídia deve ser livre. De acordo com José Rodrigo Rodriguez (2013, p. 70) o resultado disso é um manancial de argumentos, doutrinadores, leis, casos etc., que torna praticamente impossível reconstituir a argumentação do tribunal de maneira racional e unificada. É possível reconstituir, claramente, estilos de julgar individuais, juiz a juiz, mas não há um padrão claro e discernível para o julgamento da corte tomada como um todo. Tal padrão, de fato, é desnecessário, pois a corte decide por agregação de opiniões sem elaborar uma fundamentação unificada de sua argumentação.

4.3 A INSTITUIÇÃO DE LEI IMPLICA AUTOMATICAMENTE EM CENSURA PRÉVIA?

O julgado da ADPF 130 revoga a Lei de Imprensa sob a justificativa que se houver regulamentando a liberdade de imprensa isto automaticamente implicará em censura prévia, pois democracia é liberdade de expressão e liberdade de expressão é democracia, tendo em vista que há uma relação circular entre eles que gera dependência mútua.





A 'plena' liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. a plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, STF, ADPF 130/DF. Ementa elaborada pelo Min. Rel. Carlos Ayres Britto, p.01. DJ 30.04.2009).

De acordo com o STF Para haver a democracia depende que haja livre circulação de ideia, ou seja, a forma de regular a atividade midiática é deixando-a livre e que eventual controle será de caráter posterior ao dano causado. Portanto, pode gerar um estado de momentânea paralisia dos direitos subjetivos em prol da imprensa.

Lógica primaz ou elementar - retome-se a afirmação porque reveladora da mais natural cronologia das coisas. Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão lato sensu (abrangendo, então, por efeito do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros (BRASIL, STF, ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto, p.47. DJ 30.04.2009).

Ocorre que, a decisão do STF está na contramão em relação a jurisprudência do caso Kimel vs. Argentina a CortelIDH, pelo fato deste assinalar que deve haver legislação regulamentando a liberdade de imprensa para que seja fixada a responsabilidade ulterior de modo, claro, taxativo e expresse.

Como podemos refletir criticamente a partir do pensamento de Hannah Arendt (2010) o espaço em que é exercida a liberdade deve ser organizado, pois o espaço público é o espaço da liberdade e este deve ser previamente determinado e a lei tem o papel de determiná-lo.

A legislação infraconstitucional também regulamenta os limites ao exercício da liberdade de expressão. Todavia, essas restrições devem ser sempre fundamentadas, ou seja, devem respeitar certos requisitos, como o de estarem expressamente previstas em lei, obedecerem ao princípio da proporcionalidade e a finalidade visada de ser legítima (MEYER-PFLUG; COUTO, 2015, p. 195).





4.3.1 Qual é o papel da liberdade de expressão para a democracia?

De acordo com o ministro relator Carlos Ayres Britto o papel da mídia é de ser formadora de opinião pública para constituir uma opinião coletiva que não só será crítica, mas também fará a leitura oficial dos fatos de modo incontestável.

A leitura oficial dos fatos e suas circunstâncias, eventos, condutas e tudo o mais que lhes sirva de real motivação. Quero dizer: a imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade [...]. O que já significa visualizar a imprensa como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Pensamento crítico ou racionalmente exposto, com toda sua potencialidade emancipatória de mentes e espíritos (BRASIL, STF, ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto, p.28. DJ 30.04.2009).

Com o que a imprensa passa a se revestir da característica central de instância de comunicação de massa, de sorte a *poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública* [...]. Incumbindo à imprensa o direito e ao mesmo tempo o dever de sempre se postar como o olhar mais atento ou o foco mais aceso sobre o dia-a-dia do Estado e da sociedade civil (BRASIL, STF, ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto, p.23-24. DJ 30.04.2009, grifo nosso).

A crítica gira em torno de que se é eleita por meio da mídia apenas uma única opinião, enquanto as outras demais perspectivas de leituras dos fatos marginais teremos um problema, pois esta perspectiva de liberdade parece entrar em rota de colisão com a perspectiva da pluralidade de ideias inseridas em sociedades democráticas.

A mídia idônea tem um papel de suma importância para a concretização da democracia, mas esta deve ser compreendida como um veículo ou um *meio* que irá conduzir as informações ao cidadão para que este ao tomar conhecimento dos fatos pertinentes a esfera pública possa ser capaz de decidir próprio. Portanto, a mídia não pode ser um *fim* que impõe como as pessoas devem pensar e depois afirmar que este pensamento previamente determinado antes do debate público seja chamado de *crítico*.

No caso Eduardo Kimel vs. Argentina é percebido que a CorteIDH se manifesta criticamente no que diz respeito a mídia ser formadora de opinião pública, tendo em vista que as pessoas podem receber as versões dos manipulados, por isso que deve ser sempre ser a distância ente os jornalistas e as fontes que são extraídas as notícias a fim de contrastá-las para verificar a veracidade das informações. Observe que o STF ignora





este fato, mas indiretamente o Ministro Gilmar menciona esta questão tão cadente e temerária quando cita o caso da Escola base que houve no Brasil no de 1994.

4.3.2 A liberdade de expressão é aplicável contra os agentes públicos?

A liberdade de expressão não é apenas situada no âmbito social, mas também no seu aspecto individual e debater se o crime de desacato contra agentes público enquanto na prerrogativa de suas funções está situado dentro da segunda perspectiva da liberdade de expressão:

Eu estou inteiramente de acordo com o voto proferido pelo eminente Relator, a não ser em relação a pouquíssimas questões. Fiz apenas essa pequena introdução porque acho que nós estamos examinando essa lei, estamos vendo a imprensa apenas sob a ótica institucional, e especialmente nós estamos vendo a imprensa quando confrontada com o Estado, ou pelo exercício, por agentes públicos, das suas funções. Mas a imprensa pode ser destrutiva não apenas em relação a agentes públicos, a imprensa pode destruir vidas de pessoas privadas, como nós temos assistido neste País (BRASIL, STF, ADPF 130/DF. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Joaquim Barbosa, p.119-120. DJ 30.04.2009).

Nesse sentido, o Ministro Joaquim Barbosa se posiciona a favor da tipificação do crime de desacato, contudo é importante lembrar que a CorteIDH manifestou o seu entendimento em torno do assunto no caso Palamara ao declarar a não convencionalidade deste tipo penal por violar os direitos humanos ao considerar que os assuntos de Estado são questões que envolve o espaço público, em razão, a liberdade a liberdade de expressão irá incidir. É claro que a liberdade de expressão será aplicada quando o agente público estiver atuando em nome do Estado, ou seja, restará resguardado sua a vida privada, pois estas informações se situam na esfera privada.

Por outro lado, ainda na ADPF 130, o Ministro relator se posiciona a favor da liberdade de expressar ser aplicada em face dos agentes públicos:

E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de comportamento antijurídico. O que propicia maior número de interpelações e cobranças em público, revelando-se claramente inadmissível que semelhantes interpelações e cobranças, mesmo que judicialmente reconhecidas como ofensivas, ou desqualificadoras, venham a ter como sanção indenizatória uma quantia tal que leve ao empobrecimento do cidadão agressor e ao





enriquecimento material do agente estatal agredido (BRASIL, STF, ADPF 130/DF. Voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto, p. 48-49. DJ 30.04.2009).

Portanto, a questão do tipo legal penal do crime de desacato a autoridade é mencionada de modo indireto neste julgado o que gera dúvidas em torno de um posicionamento final a respeito do tema. Em ato posterior deste julgado e em 29/05/2017 a terceira seção do STJ define que desacato continua a ser tipificado crime no Brasil.

5 AS DIFICULDADES PARA A APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Inicialmente, é importante apontar quais são as dificuldades do instituto do controle de convencionalidade, tendo em vista que há o problema da legalidade pelo fato de que quando os Estados foram avisados da existência do respectivo controle, em boa parte, somente depois que assinaram a Convenção Americana de 1969.

Com efeito, com o estabelecimento jurídico do controle da convencionalidade aplicado por magistrados do sistema legal interno dos países signatários da Convenção Americana, a Corte Interamericana daria novos poderes aos juízes locais, independentemente de ser aplicada na sua versão forte ou fraca, o que viola o princípio da legalidade, característica do Direito Público, e é por isso que haveria uma investidura irregular a este respeito (ABBOT, 2016, p. 105). Deste modo será assinalado quatro aspectos que dificultam a aplicação do controle de convencionalidade.

O primeiro problema surge, quando é concedido aos juízes nacionais a capacidade de proceder de ofício o controle de convencionalidade e, em razão deste fato, a doutrina começou a chamar estes magistrados de “juízes interamericanos”, mas o que chama a atenção é como vai ser procedido o sistema legal interno do Estado a partir da perspectiva internacional que pode implicar em revogação de disposições internas de acordo com a Convenção Americana

O segundo ponto de análise consiste em ser a força vinculante dos precedentes da CortelDH ao considerar que casos envolvendo outros países também poderão ser levados em consideração e ser aplicado os demais países signatários da Convenção Americana.





Em outras palavras, mesmo que se afirme que os tratados internacionais assinados pelo Estado fariam parte do "bloco de constitucionalidade", deve-se lembrar que dentro deste "material normativo de controle" também deve ser considerada a jurisprudência do Tribunal, de acordo com o que foi exigido por ela desde o início. Isto, sem prejuízo de que, para certa doutrina e um pouco de jurisprudência, a interpretação produzida por esse tribunal teria efeitos erga omnes (ABBOT, 2016, p. 109).

Um terceiro problema é que os "juízes interamericanos" serão os primeiros com a tarefa de determinar a responsabilidade internacional do Estado, contudo esses juízes não foram investidos com a tal competência jurisdicional.

Deveras, a declaração de responsabilidade internacional do Estado é uma função própria dos tribunais supranacionais, não dos nacionais, com os quais novamente estariam cumprindo uma obra para a qual não foram investidos (ABBOT, 2016, p. 110).

Ora, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é um sistema de proteção internacional de âmbito regional dos direitos humanos com uma relevância notória, onde há uma aceitação por parte dos Estados interamericano e que desfruta de certo prestígio no âmbito internacional. Não obstante a esses fatores, há uma falta de cumprimento de suas decisões por meio do controle de Convencionalidade. Então, porque Poder Judiciário autônomo e independente dentro do contexto da democracia da América Latina resiste a CortelIDH?

O fato se deve porque a CortelIDH ao longo de sua jurisprudência desenvolveu medidas de reparação com grande originalidade como a medida de não repetição que assinala que o Estado deve editar, alterar ou revogar a lei no âmbito interno e esta alteração pode ser, *a priori*, na própria Constituição ou num simples ato administrativo. Ou seja, uma medida voltada para o poder legislativo. Sendo, assim aumenta a responsabilidade civil do Estado e provoca conflito na separação entre os três poderes.

O quarto problema circunda a questão que a CortelIDH são se considera como uma quarta instância, mas se impõem com a possibilidade de determinar a última palavra de interpretação da Convenção Americana, ou seja, há um problema de hierarquia dentro do Poder Judicial com a aplicação do controle interno de convencionalidade.

Este fato ocorre não só porque diferentes posições dentro da mesma seria possível em suas variadas níveis, mas também porque, como se verá abaixo, no final,





seria apenas a Corte Interamericana que teria a palavra final sobre se esse controle foi bem ou mal exercido, não obstante que, apesar de tudo o que precede, o Tribunal não se considera uma quarta instância (ABBOT, 2016, p. 110).

Convivemos no Brasil com índices alarmantes de divergência jurisprudencial entre o controle concentrado e o difuso. No final subsiste a imposição das decisões do STF por meio de vinculação formal (ARRUDA, 2016, p. 200). Esta perspectiva tende a ficar mais confusa na estrutura interna do judiciário brasileiro com a inclusão do controle de convencionalidade em que continua sendo ignorado pela magistratura nacional.

O STF forneceu o *status* de supralegalidade entre as normas de origem de tratados internacionais que versem o seu conteúdo com Direitos Humanos a fim de buscar harmonizar as normas de direito internacional com as normas de direito interno de direito fundamental, pois as normas supralegais estariam com no grau de hierarquia entre as normas no sistema legal abaixo da Magna Carta e acima das demais normas infraconstitucionais, sendo assim:

The suprapositive aspect. All constitutional norms and treaty norms claim consensual bases, but fundamental rights norms have another aspect. Positive fundamental rights embodied in a legal system are often conceived as reflections of nonlegal principles that have normative force independent of their embodiment in law, or even superior to the positive legal system. [...] The suprapositive force of the norms provides one source of legitimation for the enforcement of the legal norms (NEUMAN, 2003, p. 1868).

Por fim, a solução para melhorar o diálogo entre as CortesIDH e as demais Cortes nacionais situadas no SIDH seria a escolha de três caminhos distintos: o primeiro a CortesIDH ter um caráter de abstenção no momento de exigir que as suas decisões sejam implementadas nos sistemas legais internos, ou seja, a CortesIDH poderia a seu caráter litigioso e teria um caráter simbólico, tendo em vista que “a falta de implementação prejudica a legitimidade do Tribunal e, assim, diminui a sua influência mesmo a esse nível mais simbólico” (HUNEEUS, 2011, p. 518).

A segunda via seria a de tornar a CortesIDH com a funcionalidade semelhante com a Corte Europeia de Direitos Humanos restrita a aplicar medidas de compensação o que iria diminuir o encargo de tarefas que a CortesIDH atualmente realiza.





A terceira via seria estabelecer parceria com o sistema legal interno dos países em que assinalaram a Convenção e não gerando atritos com eles, pois poderia nomear qual papel caberia para cada ente responsável pela administração da justiça interna, como o poder judiciário e o ministério público, contudo o problema desta opção é que a CortelDH precisaria conhecer como funciona o controle difuso e concentrado do Poder judiciário de cada país membro, bem como a competência do Ministério Público para que não cometa erro de procedimento de direito formal. Ou seja, esta opção iria onerar ainda mais a CortelDH que já se encontra esgotada com tantas tarefas que deve exercer.

O STF menciona a Convenção Americana na ADPF 130 que foi julgada no de 2009, mas não realiza a interpretação dos seus dispositivos a partir dos precedentes constituídos como o caso de Palamara que foi sentenciado em 2005 e o caso Kimel que foi decidido em 2008 perante a CortelDH.

A decisão proferida pelo STF há argumentos de autoridade como a Corte Europeia de Direitos Humanos e há citação de até passagem da bíblia, como também é citado de modo equivocado a Convenção Americana ao se reportar à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No julgado que revogou a lei de imprensa no Brasil aponta que o papel democrático da imprensa é ser formadora de opinião pública de modo inegável e de que não cabe haver legislação para regulamentar a atividade midiática, pois isto implicaria automaticamente em censura prévia e, por fim, o julgado não é suficientemente claro no que diz respeito a crime de desacato que até hoje ainda existe este tipo penal no direito interno brasileiro.

Pois bem, todas essas ponderações do STF contrariam os precedentes da CortelDH pelo fato deste prever certo cuidado neste papel da imprensa ser formadora de opinião pública em virtude desta pode ser manipulada, cabe haver legislação para regulamentação da liberdade de expressão com exceção ao direito de resposta que pode ser construído na via jurisprudencial e, por fim, a Corte declarou a não convencionalidade do crime de desacato. Portanto, todos esses elementos sinalizam que não há um diálogo efetivo entre o STF e a CortelDH.

É notado que o processo de redemocratização do Brasil e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que há a tendência entre os juristas se questionarem e de





reagirem contra os argumentos de autoridade. Destaco que esse processo foi denominado de “judicialização da política” que consiste ser a reivindicação de direitos por parte da sociedade o que exige maior reflexão da doutrina, da magistratura e dos operadores do direito para avançar na tutela jurisdicional no que diz respeito sobretudo aos Direitos Humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O STF menciona a Convenção Americana na ADPF 130 que foi julgada no de 2009, mas não realiza a interpretação dos seus dispositivos a partir dos precedentes constituídos como o caso de Palamara que foi sentenciado em 2005 e o caso Kimel que foi decidido em 2008 perante a CorteIDH.

A decisão proferida pelo STF há argumentos de autoridade como a Corte Europeia de Direitos Humanos e há citação de até passagem da bíblia, como também é citado de modo equivocado a Convenção Americana ao se reportar à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No julgado que revogou a Lei de Imprensa no Brasil aponta que o papel democrático da imprensa é ser formadora de opinião pública de modo inegável e de que não cabe haver legislação para regulamentar a atividade midiática, pois isto implicaria automaticamente em censura prévia e, por fim, o julgado não é suficientemente claro no que diz respeito a crime de desacato que até hoje ainda existe este tipo penal no direito interno brasileiro.

Pois bem, todas essas ponderações do STF contrariam os precedentes da CorteIDH pelo fato deste prever certo cuidado neste papel da imprensa ser formadora de opinião pública em virtude desta pode ser manipulada, cabe haver legislação para regulamentação da liberdade de expressão com exceção ao direito de resposta que pode ser construído na via jurisprudencial e, por fim, a Corte declarou a não convencionalidade do crime de desacato. Portanto, todos esses elementos sinalizam que não há um diálogo efetivo entre o STF e a CorteIDH.





Percebe-se com o processo de redemocratização do Brasil e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que há a tendência entre os juristas se questionarem e de reagirem contra os argumentos de autoridade. Destaca-se que esse processo foi denominado de “judicialização da política” que consiste ser a reivindicação de direitos por parte da sociedade o que exige maior reflexão da doutrina, da magistratura e dos operadores do direito para avançar na tutela jurisdicional no que diz respeito sobretudo aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ABBOT, Max Silva. Control de convencionalidad interno y jueces locales: un planteamiento defectuoso. **Estudios Constitucionales**, Chile, v. 14, n. 2, p. 101-142, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.cl/pdf/estconst/v14n2/art04.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2022.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Rev. Adriano Correia. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARRUDA, Paula. **Jurisdicción Constitucional y la Protección de los Derechos Fundamentales**: estudio comparado con el sistema español y las influencias del derecho estadounidense y alemán. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF**. 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 7 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kimel Vs. Argentina**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 02 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 22 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.





DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição Norte-Americana. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. Revisão Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HUNEEUS, Alexandra Valeria. Courts resisting courts: lessons from the inter-american court's struggle to enforce human. **International Law Journal**, Cornell, v. 44, n. 3, p. 493-534, 2011. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30405.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2022.

MEYER-PFLUG, S. R.; COUTO, M. Limites à liberdade de expressão do pensamento no direito brasileiro e o discurso do ódio. *In*: MEZZARROCHA, O.; ROVIRA, E. A. (org.). **Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Barcelona - Espanha: Laborum, 2015. v. 4. p. 189-217.

NEUMAN, Gerald. Human rights and constitutional rights: harmony and dissonance. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 55, n. 5, p. 1863-1900, 2003. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1229566>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as Cortes?**: para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

